

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1114/82
INTERESSADO : MARCELO AUGUSTO PIRES DO RIO RIBEIRO
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS
RELATOR : CONS^o JOSÉ MARIA SESTÍLIO MATTEI
PARECER CEE : 995 /82 - CESG - APROVADO EM 30/06/82.

1. HISTÓRICO

MARCELO AUGUSTO PIRES DO RIO RIBEIRO, RG nº 14.433.475, nascido aos 23 de outubro de 1963, em Jaboticabal, SP, filho de José Eduardo Fontes Ribeiro e de Regina Pires do Rio Ribeiro, requer a este Conselho o reconhecimento da equivalência de seus estudos, feitos no exterior, aos de nível de conclusão do ensino do 2º grau, no sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

Apresenta a seguinte vida escolar:

a) concluiu o ensino do primeiro grau, com 8 séries, na Escola de 1º e 2º Graus e de Educação Infantil "Santo André" em Jaboticabal, SP;

b) fez, em continuação, as 1ª e 2ª séries, na mesma Escola que concluiu o ensino do 1º grau, da Habilitação Parcial de Auxiliar de Patologia Clínica, nos anos de 1979 e 1980;

c) a seguir, estudou no ano de 1981, na "Milton Area Senior High School", em Milton, Estado de Pensilvânia, USA, as seguintes matérias:

	créditos	menção
Biologia Avançada	1	B
Química Avançada	1	B
Educação Física	0,33	B
Inglês III	1	S
Física	1	S
Estudos Sociais-História e Governo	1	C
Trigonometria e Geometria Analítica	1	C

(2º semestre):

Inglês III	1	S
Estudos Sociais	1	A
Cálculo	1	D
Desenho Mecânico	1	A
Educação Física	1	A
Datilografia	1	B

PROCESSO CEE: 1114/82 PARECER CEE: 995 /82 fls.02

O interessado concluiu os requisitos necessários prescritos para graduação; assim, obteve o diploma da educação secundária, "Milton Area Senior High School".

Os documentos estão assinados pelas autoridades e visados pelo Consulado Geral do Brasil, em Nova York, em 17 de dezembro de 1981.

2. A P R E C I A Ç Ã O

O pedido do requerente encontra amparo legal no art. 100 da Lei Federal nº 4024/61, na Deliberação CEE nº 17-80, bem como em numerosos Pareceres deste Conselho, em casos análogos.

O interessado apresenta dez anos de estudos em escolas brasileiras e mais um ano no exterior, com disciplinas e aproveitamento que atendem as normas legais vigentes, quanto ao reconhecimento da equivalência de estudos ao nível de conclusão do ensino do segundo grau, no sistema brasileiro de ensino.

3. C O N C L U S Ã O

À vista do exposto, reconhece-se como equivalente à conclusão do ensino do 2º grau o conjunto de estudos feitos no Brasil e nos Estados Unidos da América por Marcelo Augusto Pires do Rio Ribeiro, para fins de prosseguimento de estudos.

CESG, em 07 de junho de 1982.

a) CONS^o JOSÉ MARIA SESTÍLIO MATTEI
RELATOR

4. D E C I S Ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amir Aur, Francisco Aparecido Cordão, José Maria Sestílio Mattei, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1982.

a) CONS^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de junho de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE